

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 618

SESSÕES DE 08/08/2022 A 12/08/2022

## Primeira Turma

*Seguro-desemprego. Sócio de empresa. Inexistência de renda. Direito ao benefício.*

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que não se aplica o entendimento das Súmulas 269 e 271 do STF quando o mandado de segurança é impetrado com o objetivo de liberação de parcelas do seguro-desemprego retidas pela Administração. O fato de o trabalhador figurar como sócio de sociedade empresária, ou como microempreendedor, não impede o reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, se não está demonstrado que dela aufera renda. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 1003505-84.2019.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/08/2022.)

*Servidor público militar. Licença especial não gozada. Inatividade. Cômputo em dobro. Ausência de efeitos na concessão do benefício de inatividade. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Necessidade de exclusão do tempo ficto e compensação financeira das vantagens oriundas do seu cômputo.*

O direito à licença especial prevista no art. 68 da Lei 6.880/1980 foi extinto com a edição da MP 2.215-10/2001. A jurisprudência dos tribunais se firmou no sentido de que é devida ao servidor militar a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, ainda que o período tenha sido computado em dobro, desde que não tenha sido necessário para a concessão do direito ao benefício de inatividade. Em caso de ter sido utilizado na concessão de adicional por tempo de serviço e de outras vantagens remuneratórias, devem ser excluídos todos os efeitos da averbação do tempo ficto e deduzidos os valores recebidos a esse título da indenização a ser recebida. Precedentes. Unânime. (Ap 1006062-63.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/08/2022.)

*Seguro-desemprego. Ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS. Obrigaçao do empregador. Direito ao benefício reconhecido.*

Comprovada a existência de vínculo empregatício pelo período indicado em lei, a ausência ou irregularidade no recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não impede o recebimento do benefício do seguro-desemprego, por não configurar a responsabilidade do empregado pelo correto cumprimento da obrigação. Unânime. (ApReeNec 1009389-88.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/08/2022.)

*Seguro-desemprego. Contrato de trabalho temporário. Não descaracteriza a condição de desempregado. Direito ao benefício.*

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o contrato de trabalho temporário não pode ser considerado como forma de reinserção efetiva no mercado laboral, não podendo ser obstáculo ao recebimento do seguro-desemprego, na medida em que, ao seu término, o trabalhador continua ostentando a condição de desempregado. Precedentes. Unânime. (Ap 1006734-05.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/08/2022.)

## Segunda Turma

*Militar temporário. Incapacidade definitiva para a atividade militar. Reforma com proventos equivalentes aos da graduação que ocupava na ativa. Prescrição afastada.*

O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. Precedentes do STJ. Unânime. ([ApReeNec 0001800-89.2006.4.01.3815 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/08/2022.](#))

*Servidor público. Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Proteção à saúde. Universidades Federais distintas. Vinculação ao Ministério da Educação. Precedentes do STJ. Doença existente. Comprovação por junta médica. Necessidade de tratamento junto à família.*

A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/1988) e o direito constitucional à saúde (art. 196, CF/1988). O STJ já se manifestou, em hipótese de remoção de professor, que, independentemente de quadro próprio, a carreira deve ser interpretada como quadro único de servidores vinculado ao Ministério da Educação, para fins específicos do art. 36 da Lei 8.112/1990, autorizando, desta feita, a remoção entre Universidades Federais distintas. Precedentes. Unânime. ([Ap 1013285-51.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/08/2022.](#))

## Terceira Turma

*Crime Ambiental. Art. 40, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Falso. Art. 299 do Código Penal. Inserção de dados falsos em Documento de Origem Florestal – DOF. Inexistência de prejuízos a bens. Serviços ou interesses da União ou outra entidade federal. Competência. Justiça Estadual. Precedentes do STJ e TRF1.*

A jurisprudência atual é no sentido de que, embora o controle do Documento de Origem Florestal se dê por meio do Sistema DOF no endereço eletrônico do Ibama, as atividades florestais sujeitas a licenciamento pelos Estados, com fiscalização e controle por esse Sistema, também são de atribuição dos Estados e Municípios, nos termos da Lei Complementar 140/2011, não atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. ([Ap 0041645-25.2014.4.01.3500 – PJe , rel. des. federal Ney Bello, em 09/08/2022.](#))

*Crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º II, do CP). Subtração de bem do Tribunal Regional Eleitoral. Qualificadora demonstrada nos autos.*

Imputa-se a qualificadora do abuso de confiança – furto qualificado – nos casos em que os autos comprovam a relação prévia de confiança entre réu e empreiteiro. Assim, na hipótese de o réu subtrair equipamento de propriedade do Tribunal Regional Eleitoral, mediante a utilização de chave que lhe foi confiada pelo empreiteiro da obra para que concluisse determinado serviço e, demonstrado que o empreiteiro era a única pessoa que detinha a chave do local, fica evidenciada a confiança depositada no acusado, que foi contratado em razão da proximidade com o contratante. Nesses casos, é aplicável a qualificadora por abuso de confiança. Unânime. ([Ap 0008340-15.2017.4.01.3801 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 09/08/2022.](#))

*Desapropriação por utilidade pública. Indenização. Laudo pericial confeccionado por Oficial de Justiça Avaliador. Justa indenização.*

É válida a avaliação realizada por Oficial de Justiça, mormente tratando-se de imóvel qualificado como de pequenas dimensões e com benfeitorias de baixa complexidade, eis que referido servidor público de carreira possui habilitação específica para proceder à avaliação dos bens nos termos do art. 154, V, do CPC/2015, sendo a *longa manus* do Juízo, detentor de fé pública, que lhe confere presunção relativa de veracidade e legitimidade, por se encontrar equidistante dos interesses litigantes. O método de quantificação

do custo para definição do valor da terra nua e das benfeitorias é comumente usado nas perícias dos processos expropriatórios, sendo de absoluta idoneidade, por traduzir perfeitamente as oscilações mercadológicas, referendado, inclusive, pela Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT, NBR 14.653-3. Unânime. (ApReeNec 0003903-35.2016.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 09/08/2022.)

## Quarta Turma

*Ex-Procurador da República. Suposto recebimento de vantagem indevida. Revogação do inciso I, do art. 11 da Lei 8.429/1992. Capitulação diversa. Afastamento. Inciso I, § 10-F, do art. 17 da Lei 14.230/2021. Trancamento da ação penal. Atuação como advogado e não como agente público. Irregularidade não caracterizada como improbidade administrativa. Ausência da figura de agente público nos atos tidos por ímparos.*

A Lei 14.230/2021 revogou expressamente o art. 11 da Lei 8.429/1992, e, ainda, no inciso I, § 10 – F do art. 17 estabeleceu ser nula a decisão de mérito, total ou parcial, de ação de improbidade que condenar o demandado por tipo diverso daquele definido na petição inicial. Ante essa vedação expressa do novel dispositivo legal, não se mostra possível, do ponto de vista jurídico/processual, conferir trânsito à ação principal recebida apenas quanto à alegada violação dos princípios da administração pública capitulados no revogado art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Unânime. (AI 1018397-27.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 08/08/2022.)

*Habeas Corpus. Prisão preventiva. Substituição. Art. 318, V, CPP. Possibilidade. Supremo Tribunal Federal. Situações restritivas excepcionalíssimas. Não ocorrência.*

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para imprimir maior isonomia às partes envolvidas, permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas com maior celeridade e descongestionar o acervo de processos em trâmite no país, decidiu conceder a ordem em *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas, preventivamente, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, excetuados os casos de crimes praticados por elas, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Informativo STF 891). Unânime (HC 1025184-04.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 08/08/2022.)

## Quinta Turma

*Anistia política. Valores recebidos indevidamente por interpretação errônea de lei. Impossibilidade de restituição. Boa-fé do administrado.*

Afigura-se incabível a devolução, por meio de desconto em contracheque, de quantias recebidas de boa-fé pelo administrado, anistiado político, tendo em vista que a ele não compete suportar o ônus da errônea interpretação da lei pela Administração Pública, mas há de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e da confiança administrativa, bem como, a aplicação da Lei 10.559/2002, à luz de seus fins sociais e objetivos específicos, a caracterizar pelo recebimento de sua aposentadoria excepcional, anteriormente recebida pela parte, como verba de caráter alimentar. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Unânime. (Ap 0015601-46.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/08/2022.)

*Ensino superior. Conclusão das disciplinas do ensino técnico. Ausência de estágio profissionalizante. Matrícula. Possibilidade. Súmula 35 deste Tribunal.*

Conforme Súmula 35 deste Tribunal, concluídos os estudos de ensino médio, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante. Precedentes. Unânime. (Ap 1000728-36.2022.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 10/08/2022.)

*Portaria 1.565/2014. Ministério do Trabalho e Emprego. Motociclistas. Adicional de periculosidade. Norma regulamentadora. Portaria 1.127/2003. Sistema tripartite. Não observância. Violação ao devido processo legal.*

O direito reconhecido aos trabalhadores em motocicletas pela Lei 12.997/2014 deve ser regulamentado sob o rito ditado pela Portaria 1.127/2003, que estabeleceu procedimentos para elaboração de normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, para que se dê efetividade ao art. 193, § 1º, da CLT, não tendo, na hipótese, a Portaria 1.565/2014 observado o sistema tripartite, diante da ausência dos representantes dos empregadores, bem como o indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazos realizados por diversos componentes do setor empresarial, além da abreviação injustificada do prazo para os debates essenciais. Descumpridas as regras instituídas pela Portaria 1.127/2003, a Portaria 1.565/2014 deve ser considerada inválida. Unânime. (Ap 0049124-08.2015.4.01.3800 – PJe, rel des. federal Daniele Maranhão Costa, em 10/08/2022.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Dano moral. Servidor da Fundação ocupante do cargo de assistente social junto ao hospital universitário. Atendimento a paciente na qualidade de médico. Realização de exames físicos. Ofensa à integridade da vítima. Configuração de responsabilidade objetiva. Incidência, na espécie, do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

Na hipótese, é irrelevante o fato do ex-servidor da Fundação haver cometido os atos ilícitos ao apresentar-se como médico, quando na realidade exercia as funções de assistente social. O alegado desvio de função não afasta a responsabilidade da Fundação. O vínculo jurídico mantido entre as partes e a inequívoca demonstração da prática de conduta ilícita no âmbito do hospital são fatores suficientes para fazer incidir a responsabilidade objetiva da Administração tal como previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável. Unânime. (Ap 0014745-59.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 08/08/2022.)

## Sétima Turma

*Pis e Cofins. Base de cálculo. Exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito. Impossibilidade. Creditamento. Inaplicabilidade.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.049.811 (Tema 1024), em repercussão geral, firmou a tese no sentido de que é constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito. Quanto ao aproveitamento dos créditos, esta Corte entende que: *o valor decorrente de encargos de financiamento de vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito insere-se no conceito de receita bruta e submete-se, portanto, à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Não se insere, por outro lado, no conceito de insumo, para fins de creditamento dessas contribuições, por não se caracterizar como elemento essencial à realização da atividade empresarial.* Precedente do STF e do TRF1. Unânime. (Ap 1015670-34.2021.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 09/08/2022.)

*Consulta ao Bacen-Jud, Renajud e Infojud. Demonstração da capacidade financeira do devedor. Desnecessidade.*

A Lei 6.830/1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não exige a demonstração da capacidade financeira do devedor como requisito indispensável da petição inicial. No que concerne à utilização dos sistemas informatizados para pesquisa de endereços, bens e valores dos executados, o STJ firmou entendimento, no âmbito dos recursos repetitivos, no sentido da *desnecessidade do esgotamento prévio de diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas Bacen-Jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou execução fiscal.* Precedente do STJ. Unânime. (AI 1024633-29.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 09/08/2022.)

## Oitava Turma

*Imposto de renda. Verbas recebidas acumuladamente, objeto de acordo em reclamação trabalhista e complementação de aposentadoria. Inexigência do tributo sobre juros moratórios.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE/RG 855.091/RS, fixou tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Essa tese decorreu de caso idêntico, onde ficou decidido, na instância de origem, que não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinadas parcelas. Precedente do STF. Unânime. ([ApReeNec 0015272-04.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 08/08/2022.](#))

*Contribuições previdenciária e de terceiros. Descontos de participação de empregados.*

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os descontos correspondentes à participação do empregado no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio saúde/ odontológico integram a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao RAT e a terceiros. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1049610-97.2020.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 08/08/2022.](#))

*Ação anulatória de arrematação de bem. Execução fiscal. Alegação de irregularidade em razão da falta de intimação pessoal do espólio do ex-sócio administrador da pessoa jurídica. Inexistência. Parcelamento. Formalização após a arrematação do imóvel. Ausência de nulidade.*

Conforme precedente do STJ, aperfeiçoada a arrematação com as assinaturas do auto pelo magistrado, escrivão, arrematante e leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável, a teor do disposto no art. 694 do CPC/1973, e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0004489-92.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 08/08/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br